



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.435 - PR
(2015/0090264-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO AMARAL SOARES PASTURCZACH
ADVOGADO : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que "resta evidente a angústia do candidato que, após ter se preparado para um concurso público concorrido, tirando o 1º lugar do certame, foi indevidamente desclassificado. Ora, quando estava prestes a mudar de vida pela consagração de seu esforço pessoal, teve suas expectativas frustradas. Como bem referiu o julgador de 1º grau: 'negar a uma pessoa sua aptidão para o trabalho corresponde a um ato sério e de grande repercussão em sua vida e, quando tal negativa é eivada de ilegalidade tal como ocorreu como autor, os danos dela decorrentes, ainda que de ordem moral, devem ser indenizados'" (fl. 232). A revisão desse entendimento demanda análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.435 - PR
(2015/0090264-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO AMARAL SOARES PASTURCZACH
ADVOGADO : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 338-340, e-STJ) que deu provimento ao recurso do agravado.

O agravante sustenta que a pretensão é a de receber indenização a título de dano moral, mantendo-se o v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 5000294-76.2010.404 7013/PR" (fl. 344).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.435 - PR
(2015/0090264-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2015.

O Tribunal de origem no tocante ao dano moral consignou:

Do dano moral A parte autora alega que viu-se privada de inúmeras comodidades para promover a ação ordinária nº 2008.70.13.001084-5/PR, que, ao final, garantiu seu direito de ser empossado no cargo de Atendente Comercial I, já que teve de empregar suas economias na realização de perícia e exames médicos para instruir a inicial então proposta.

Aduziu que 'a desclassificação do autor por inaptidão física causou lhe angústia, ansiedade, aborrecimento, transtorno e a sensação de impotência impostos pela ré'.

Com efeito, resta evidente a angústia do candidato que, após ter se preparado para um concurso público concorrido, tirando o 1º lugar do certame, foi indevidamente desclassificado. Ora, quando estava prestes a mudar de vida pela consagração de seu esforço pessoal, teve suas expectativas frustradas.

Como bem referiu o julgador de 1º grau: 'negar a uma pessoa sua aptidão para o trabalho corresponde a um ato sério e de grande repercussão em sua vida e, quando tal negativa é eivada de ilegalidade tal como ocorreu com o autor, os danos dela decorrentes, ainda que de ordem moral, devem ser indenizados'.

Logo, cabível a indenização por dano moral.

Da quantificação do dano moral Acerca do valor indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que 'a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.' (Resp 666698/RN) Nesta linha tem se manifestado este Tribunal:

(...)

Assim, o valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, tendo em vista que o ato ilícito postergou a posse do autor de 01/10/2008 a 05/03/2010, bem como considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma em casos semelhantes, cabe manter o montante indenizatório em R\$ 10.000,00, nos moldes em que fixado na sentença (fls. 231-232).

Assim sendo, para o acolhimento da pretensão recursal é necessário reavaliar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A verificação da existência de dano moral e de nexo causal entre o evento e o dano sofrido, ensejadores de indenização, não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória nessa sede, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Mesmo óbice impede o conhecimento do recurso especial quanto à revisão do valor fixado a título de verba indenizatória.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 917.070/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 5.6.2008, p. 1).

Dou provimento ao Agravo Regimental para que sejam mantidos os danos morais fixados na origem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0090264-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 697.435 / PR**

Números Origem: 200870130010845 400010841920084047013 50002947620104047013
PR-200870130010845 PR-50002947620104047013 TRF4-00010841920084047013

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AMARAL SOARES PASTURCZACH
ADVOGADO : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AMARAL SOARES PASTURCZACH
ADVOGADO : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.